



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete dos
Secretários da Mesa

N.º Único

474069

Data

2013.09.10

GOVERNADOR

N.º GOV/2013/0366

ADAPLEN

Lisboa, 20 de agosto de 2013

Exmo. Senhor Deputado

Dr. Duarte Pacheco

Secretário da Mesa da Assembleia da República

L. Dr. Duarte Pacheco,

O Banco de Portugal acusa a receção do ofício de V. Exa., de 26 de julho p.p., relativo ao Requerimento n.º 19/XII/2.ª – EI, apresentado pelos Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP.

Em resposta às questões suscitadas, relacionadas com os dados apresentados recentemente pela DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (“DECO”) sobre a evolução dos valores praticados a título de comissões de manutenção de conta, o Banco de Portugal entende transmitir o seguinte:

No ordenamento jurídico nacional, ao abrigo de princípios de autonomia da vontade e de liberdade contratual, as instituições de crédito são livres para fixar o preço dos seus produtos e serviços, exceto nas situações em que o legislador determinou que a cobrança de comissões bancárias é condicionada, ou mesmo proibida. A imposição de limites à cobrança de comissões ou a sua proibição constitui, pois, competência reservada do legislador. Os poderes legalmente atribuídos ao Banco de Portugal em matéria de comissionamento referem-se à regulamentação dos deveres de informação a observar pelas instituições de crédito e à fiscalização do cumprimento estrito desses deveres e das normas definidas pelo legislador que proíbam ou que imponham limites à cobrança de comissões.

No exercício dos poderes regulamentares que lhe estão atribuídos, o Banco de Portugal tem vindo, desde 2009, a desenvolver os deveres de informação que impendem sobre as instituições supervisionadas, nomeadamente no que respeita às comissões aplicáveis, nas diferentes fases contratuais, relativamente aos vários produtos e serviços bancários e aos diversos tipos de clientes. Em especial, salienta-se a obrigatoriedade das instituições de crédito publicarem e disponibilizarem preçários com a indicação dos valores máximos de todas as comissões que praticam, de preverem nos





Banco de Portugal

EUROSISTEMA

GOVERNADOR

contratos as comissões aplicáveis e de enviarem periodicamente, através dos extratos do crédito à habitação e das contas de depósito, informação sobre as comissões cobradas.

Enquanto entidade responsável pela fiscalização do cumprimento desses deveres de informação e das normas legais que proíbem ou impõem limites às comissões, o Banco de Portugal avalia sistematicamente a atuação das instituições, nomeadamente, através da análise dos Folhetos de Comissões e Despesas que integram os preçários, da realização de inspeções junto das instituições e da apreciação das reclamações apresentadas por clientes bancários, utilizando todos os instrumentos de supervisão que lhe são conferidos para assegurar a conformidade da atuação das entidades supervisionadas. Os resultados da sua atividade de fiscalização são divulgados publicamente pelo Banco de Portugal através dos Relatórios de Supervisão Comportamental e das Sínteses Intercalares, disponíveis no sítio institucional do Banco de Portugal, em www.bportugal.pt, e no Portal do Cliente Bancário, em www.clientebancario.bportugal.pt.

A primeira das questões colocadas no Requerimento em apreço questiona o Banco de Portugal sobre os dados recentemente divulgados pela DECO relativamente à evolução dos valores praticados pelas instituições de crédito a título de comissões de manutenção de conta. Na edição n.º 118 da publicação Dinheiro&Direitos, esta Associação refere que tais comissões aumentaram, desde 2007, cerca de 41%, crescimento apurado com base na “comissão média nos bancos que cobram” para um saldo médio de € 250,00, e que resulta, de acordo com os dados divulgados, da evolução de um valor de € 42,18 em 2007 para € 58,38, em 2013. O Banco de Portugal desconhece os dados de base usados nesta análise, nomeadamente quais as instituições e os valores das comissões consideradas em concreto, factos que dificultam a sua análise e confirmação.

Os elementos constantes nos preçários reportados ao Banco de Portugal desde 2008, ano em que lhe foram legalmente atribuídas competências de supervisão comportamental, permitem analisar a evolução das referidas comissões. Analisados os preçários das dezoito maiores instituições de crédito, que representam cerca de 99% do número de contas de depósito em Portugal, no período decorrido entre 2008 e 2013, e usando, tal como a DECO, um saldo médio mensal de € 250,00, conclui-se que, em 2008, a média das comissões anuais apresentadas por estas instituições era de € 40,46, correspondendo esse valor, em 2013, a € 49,86. Esta evolução representa um acréscimo acumulado de 23% no período analisado e equivale a um aumento médio anual de 4,7%. Anota-se, no entanto, que as comissões constantes dos preçários correspondem a montantes máximos, podendo as instituições de crédito praticar valores inferiores aos aí indicados.

Em resposta à segunda questão colocada no Requerimento n.º 19/XII/2.ª – EI, o Banco de Portugal recorda que, de acordo com as normas em vigor, a cobrança de comissões de manutenção de conta





Banco de Portugal

EUROSISTEMA

GOVERNADOR

não está proibida nem limitada por lei, dependendo a alteração do seu montante, tanto na legislação nacional como na legislação comunitária, da observância pelas instituições de um conjunto de requisitos de informação.

Apenas no âmbito do regime dos Serviços Mínimos Bancários (existente desde 2000 e revisto em 2012) foi consagrado pelo legislador o acesso a uma conta com encargos máximos. Ao abrigo deste regime, as instituições de crédito não podem cobrar comissões, despesas ou outros encargos que, anualmente e no seu conjunto, representem um valor superior a 1% do salário mínimo nacional, ou seja, € 4,85, em 2013. Atualmente, podem aceder aos Serviços Mínimos Bancários não apenas os clientes que pretendem abrir uma conta ao abrigo deste regime, mas também os clientes que, sendo titulares de uma única conta de depósito à ordem, pretendam converter numa conta de Serviços Mínimos Bancários. Também os protocolos estabelecidos ao abrigo deste regime, que abrange as principais instituições de crédito nacionais, contribuem para tornar a sua aplicação bastante ampla.

Acresce que a alteração do valor das comissões de manutenção de conta não é livre, dependendo da observância, pelas instituições de crédito, dos requisitos previstos no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, sendo de destacar a obrigatoriedade de comunicação aos clientes bancários, com um período de pré-aviso mínimo de dois meses, da modificação do valor das comissões. Caso não concordem com essa alteração, os clientes têm o direito de encerrar a sua conta de depósito, imediatamente e sem encargos, antes da data proposta para a aplicação de alterações às comissões.

O legislador estabeleceu também o direito dos clientes bancários encerrarem as suas contas a todo o tempo, salvo se tiverem acordado com a instituição de crédito a existência de um pré-aviso, que não pode, contudo, ser superior a um mês. O encerramento da conta por clientes consumidores e microempresas é sempre isenta de encargos para os mesmos.

Para além do direito de encerramento da conta bancária, os clientes podem ainda, a qualquer momento, mudar a domiciliação da sua conta para outra instituição de crédito, processo que foi simplificado com a adoção por parte de alguns bancos dos Princípios Comuns para a Mobilidade de Serviços Bancários.

Atento o quadro normativo definido pelo legislador para as comissões de manutenção de conta, a atuação do Banco de Portugal, de acordo com o papel que lhe está cometido, centra-se na promoção da transparência e da prestação de informação aos clientes, seja por via da regulamentação dos deveres de informação previstos na lei, seja através da fiscalização do cumprimento desses deveres.





Banco de Portugal

EUROSISTEMA

GOVERNADOR

É neste contexto que o Banco de Portugal tem vindo a desenvolver uma profunda reflexão sobre o regime de comissionamento dos produtos e serviços bancários, de que foi dada nota na audição na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República em 21 de fevereiro p.p.. No quadro das competências que lhe estão atribuídas, o Banco de Portugal prevê vir a aprofundar a regulação por via do incremento da comparabilidade de comissões, designadamente através da harmonização de designações das comissões e das regras de referência utilizadas pelas instituições de crédito, dando prioridade aos serviços mais frequentemente utilizados pelos clientes bancários, em particular aqueles que se relacionam com as contas de depósito e os serviços de pagamento.

Estas preocupações estão também hoje na agenda do legislador comunitário, que apresentou recentemente uma iniciativa em matéria de comissionamento, através da Proposta de Diretiva relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas. Esta Proposta dá especial relevância ao aumento da transparência e da comparabilidade das comissões, objetivos que fazem há muito parte da estratégia de supervisão comportamental do Banco de Portugal. Esta proposta comunitária assume, por isso, particular relevância no âmbito dos trabalhos que o Banco de Portugal está a desenvolver, como também já transmitido à Assembleia da República aquando do Parecer solicitado sobre a mesma.

Finalmente, como complemento da resposta ao Requerimento de V. Exas., apresenta-se em anexo informação detalhada sobre o regime aplicável ao comissionamento nos mercados bancários a retalho em Portugal, e em especial, sobre as comissões de manutenção de conta.

Com os melhores cumprimentos

Carlos da Silva Costa



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete dos
Secretários da Mesa

N.º Úmcc

474069

Data

2013/09/30

ADAPLEN

ANEXO

Informação complementar ao Requerimento n.º 19/XII/2.ª – EI

I. O regime aplicável ao comissionamento dos mercados bancários a retalho

No ordenamento jurídico nacional, ao abrigo de princípios de autonomia da vontade e de liberdade contratual, as instituições de crédito são livres para fixar o preço dos seus produtos e serviços, o que se traduz na cobrança de uma taxa de juro (correspondente ao preço do financiamento e do risco) ou de uma comissão (correspondente ao preço do serviço prestado), exceto nas situações em que o legislador determinou que a cobrança de comissões bancárias é condicionada, ou mesmo proibida.

As comissões bancárias constituem, pois, uma prestação pecuniária exigível pelas instituições de crédito aos seus clientes como retribuição pelos serviços prestados ou subcontratados a terceiros. O tipo e o montante das comissões praticadas são hoje uma componente importante da comercialização de produtos e serviços por parte das instituições de crédito, que tem repercussões importantes para os clientes e que devem ser devidamente ponderadas.

O legislador, nacional ou comunitário, sempre que entende que, relativamente a situações específicas, devem ser prosseguidos objetivos relacionados, por exemplo, com a promoção da concorrência no mercado, a inclusão financeira, o incentivo à utilização de determinados meios de pagamento ou a prevenção de situações de incumprimento e de sobre-endividamento, tem vindo a impor, progressivamente, um conjunto de restrições à liberdade das instituições de crédito na fixação do valor das comissões bancárias. São de destacar as seguintes situações:

(a) A proibição de cobrança de comissões, por:

- Encerramento de contas de pagamento tituladas por consumidores e microempresas (de acordo com o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, adiante abreviadamente designado “RJSPME”);
- Operações de pagamento realizadas através de caixas automáticas e pelos beneficiários de serviços de pagamento nas operações realizadas através de terminais de pagamento automático (nos termos do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro);

f



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- Emissão de extratos mensais em suporte de papel por solicitação expressa do cliente bancário (n.º 3 do artigo 59.º do RJSPME);
 - Cumprimento de outros deveres de informação e realização de eventuais medidas preventivas ou corretivas relativamente à prestação e utilização de serviços de pagamento (artigos 43.º e 63.º do RJSPME);
 - Reembolso antecipado no crédito à habitação em caso de morte, desemprego ou deslocação profissional dos mutuários (n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março);
 - Renegociação de contratos de crédito à habitação, conexo e outro crédito hipotecário (artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/2008, de 26 de agosto);
 - Reembolso antecipado de crédito aos consumidores se o reembolso ocorrer num período em que a taxa nominal aplicável não seja fixa (ou (i) se o reembolso ocorrer em execução de contrato de seguro destinado a garantir o reembolso do crédito ou (ii) no caso de facilidade de descoberto) (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho); e
 - Entrega, mediante solicitação do cliente bancário, de cópia da minuta do contrato de crédito aos consumidores (n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho).
- (b) A imposição de limites máximos para o montante de certas comissões:
- Reembolso antecipado de contratos abrangidos pelos regimes do crédito à habitação e do crédito aos consumidores (nos termos, respetivamente, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março, e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho); e
 - Manutenção de contas e serviços de pagamento abrangidos pelo regime de Serviços Mínimos Bancários (Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, alterado pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro).
- (c) Estas restrições foram recentemente alargadas, através de iniciativas legislativas que introduziram a:
- Proibição de cobrança de comissões pela renegociação de contratos abrangidos pelo regime geral de prevenção e gestão de situações de incumprimento (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro);





Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- Proibição de cobrança de comissões em caso de ultrapassagens de crédito pelo consumidor (alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho); e
- Imposição de limites máximos para o montante das comissões em caso de mora dos clientes bancários no pagamento das prestações devidas no âmbito de operações de crédito (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio).

O Banco de Portugal não dispõe de competências para proibir ou limitar comissões, o que constitui competência reservada do legislador. As competências legalmente atribuídas ao Banco de Portugal em matéria de comissionamento referem-se à implementação de deveres de informação a observar pelas instituições de crédito e à fiscalização do cumprimento estrito desses deveres e das normas definidas pelo legislador que proibam ou que imponham limites à cobrança de comissões.

Assim, no exercício dos poderes regulamentares de que dispõe, o Banco de Portugal tem vindo, desde 2009, a regulamentar os deveres de informação que impendem sobre as instituições supervisionadas, nomeadamente no que toca às comissões aplicáveis, nas diferentes fases contratuais, relativamente aos vários produtos e serviços bancários e aos diversos tipos de clientes. Em especial, salienta-se a obrigatoriedade das instituições de crédito publicarem e disponibilizarem preçários com a indicação dos valores máximos de todas as comissões que praticam, de preverem nos contratos as comissões aplicáveis e de enviarem periodicamente, através dos extratos do crédito à habitação e das contas de depósito, informação sobre as comissões efetivamente cobradas. Os Folhetos de Comissões e Despesas que integram os preçários são publicados pelo Banco de Portugal no Portal do Cliente Bancário e podem ser consultados pelos clientes bancários, facilitando o acesso à informação sobre as comissões relativas aos produtos e serviços bancários comercializados e a comparação entre os preçários das diferentes instituições.

Estas intervenções têm como objetivo aumentar o nível de proteção dos clientes bancários, promover a concorrência entre as instituições de crédito e assegurar um maior grau de eficiência dos mercados bancários de retalho.

Adicionalmente, o Banco de Portugal, enquanto entidade responsável pela fiscalização do cumprimento dos deveres de informação e das normas legais que proibem ou impõem limites às comissões, avalia regularmente a conformidade da conduta das instituições, dando nota pública dessa atuação nos relatórios de supervisão comportamental. Esta atuação fiscalizadora exerce-se, em particular, através da inspeção dos Folhetos de Comissões e Despesas que compõem o Preçário das





Banco de Portugal

EUROSISTEMA

instituições, os quais apresentam os valores máximos de todas as comissões aplicáveis, não podendo ser cobradas comissões de valor superior ou que não estejam previstas no Preçário. Os Folhetos de Comissões e Despesas são reportados ao Banco de Portugal com 5 dias de antecedência relativamente à data em que eventuais alterações entram em vigor e são também objeto de ações de inspeção junto dos balcões e sítios de internet das instituições, onde têm obrigatoriamente que ser divulgados. O Banco de Portugal efetuou, em 2012, 1171 ações de inspeção aos Folhetos de Comissões e Despesas, abrangendo 97 instituições, tendo realizado, no 1.º semestre de 2013, mais 579 ações junto de 79 instituições.

Para além dos Folhetos de Comissões e Despesas, o Banco de Portugal socorre-se ainda de outros instrumentos de fiscalização, como as reclamações apresentadas por clientes bancários ou os elementos de informação disponibilizados pelas instituições de crédito, dando particular atenção às Fichas de Informação Normalizada, às minutas de contratos e aos extratos.

Na sua fiscalização da atuação das instituições, o Banco de Portugal está ainda particularmente atento à implementação das iniciativas relativas a comissões que vão sendo introduzidas pelo legislador ao longo do tempo.

Não obstante, o Banco de Portugal tem vindo a desenvolver uma reflexão sobre o regime de comissionamento dos produtos e serviços bancários, através da análise das práticas internacionais e da recolha de contributos da experiência de diversos bancos centrais. Desta reflexão foi também dada nota na audição do Banco de Portugal na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República em 21 de fevereiro p.p..

As principais conclusões alcançadas foram divulgadas através da publicação em maio p.p. de um estudo no Relatório de Supervisão Comportamental de 2012 (disponível em www.clientebancario.bportugal.pt). Este estudo analisa os princípios orientadores do comissionamento nos mercados bancários de retalho – transparência, proporcionalidade e boa-fé, indica algumas experiências internacionais relevantes, caracteriza o quadro normativo vigente em Portugal, avaliando a aplicação dos princípios orientadores do comissionamento bancário, e apresenta o aprofundamento da regulação nesta matéria.

Tendo em conta as competências do Banco de Portugal, e que o regime do comissionamento é uma matéria complexa, que pondera diferentes fatores, como a proteção dos clientes bancários, as características do mercado nacional e o contexto económico e financeiro, prevê-se que o aprofundamento da regulação passe por um incremento da comparabilidade de comissões,



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

designadamente através da harmonização de designações das comissões e das regras de referência utilizadas pelas várias instituições de crédito, dando prioridade aos serviços mais frequentemente utilizados pelos clientes bancários e cuja comparabilidade não está ainda assegurada por outros meios (como o custo total do crédito para os produtos de crédito), em particular aqueles que se relacionam com as contas de depósito e serviços de pagamento.

As preocupações do Banco de Portugal estão também hoje na agenda do legislador comunitário, que apresentou recentemente uma iniciativa em matéria de comissionamento, através da Proposta de Diretiva do Parlamento e do Conselho (COM(2013)266) relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas. Na Proposta apresentada pela Comissão Europeia é dada especial relevância ao aumento da transparência e da comparabilidade das informações sobre as comissões das contas de pagamentos, objetivos que fazem há muito parte da estratégia de supervisão comportamental do Banco de Portugal. Esta proposta comunitária assume, por isso, particular relevância no âmbito das iniciativas que esta autoridade de supervisão está a preparar na matéria, tendo as suas orientações sido tomadas em consideração nos trabalhos que o Banco de Portugal está desenvolver.

II. Em especial: as comissões de manutenção de conta

No que em especial se refere às comissões de manutenção de conta, o quadro normativo em vigor não proíbe nem impõe limites máximos relativamente à sua fixação, dependendo a alteração do respetivo montante, tanto na legislação nacional como na legislação comunitária, da observância pelas instituições de um conjunto de requisitos de informação.

Não obstante, o legislador nacional consagrou, através do regime de Serviços Mínimos Bancários (criado pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, alterado pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro), a possibilidade de acesso a uma conta com encargos máximos.

Este regime, que assume particular relevância para os clientes com menores recursos (que se refletem em saldos médios mais reduzidos) ou que não auferiram rendimentos a título de vencimento, pensão ou outras prestações sociais, visa garantir o acesso de todos os clientes bancários particulares a adquirir um conjunto de serviços bancários considerados essenciais a um custo relativamente reduzido, nomeadamente a abertura de uma conta de depósito à ordem e a disponibilização do respetivo cartão de débito. Se já forem titulares de uma conta de depósito à ordem, os clientes bancários podem





Banco de Portugal

EUROSISTEMA

converter diretamente essa conta numa conta de serviços mínimos bancários, caso a instituição de crédito disponibilize estes serviços.

Ao abrigo do regime de Serviços Mínimos Bancários, as instituições de crédito não podem cobrar comissões, despesas ou outros encargos que, anualmente e no seu conjunto, representem um valor superior a 1% do salário mínimo nacional. Assim, tendo em conta a evolução do salário mínimo nacional no período decorrido entre 2008 e 2013, as instituições de crédito podiam, em 2008, cobrar um montante de € 4,26, correspondendo esse valor, no ano de 2013, a € 4,85, o que constitui uma variação de 13,9%. Estes valores correspondem a montantes máximos, podendo as instituições de crédito cobrar quantias inferiores. Realce-se ainda que foram estabelecidos um conjunto de protocolos com as principais instituições de crédito nacionais, o que torna a aplicação do regime dos Serviços Mínimos Bancários bastante abrangente.

É ainda importante salientar que as comissões constantes dos preçários correspondem a valores máximos, o que significa que os montantes aí divulgados poderão não ter aplicação universal, já que as instituições podem praticar comissões de valor inferior ao constante desses preçários. Em regra, na ponderação do valor das comissões de manutenção de conta concretamente aplicáveis, as instituições têm em conta, por exemplo, os montantes depositados ou a existência de domiciliação de vencimento, de pensão ou de outras prestações sociais, podendo isentar os clientes da cobrança destas comissões.

Acresce que, na sequência do previsto na Diretiva n.º 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, a legislação nacional determina que a alteração do valor das comissões de manutenção de conta depende da observância, pelas instituições de crédito, de um conjunto de requisitos de informação, previstos no artigo 55.º do RJSPME, sendo de destacar a obrigatoriedade de comunicação aos clientes bancários, com um período de pré-aviso mínimo de dois meses, da modificação do valor das comissões. Caso não concordem com essa alteração, os clientes têm o direito de encerrar a sua conta de depósito, imediatamente e sem encargos, antes da data proposta para a aplicação de alterações às comissões.

O legislador reconhece ainda aos clientes bancários o direito de encerrar as suas contas de depósito a todo o tempo, salvo se tiverem acordado com as instituições de crédito a existência de um pré-aviso, que não pode, contudo, ser superior a um mês. O encerramento da conta de depósito por parte dos clientes bancários consumidores e microempresas é sempre isenta de encargos para os mesmos.

Para além do direito de encerramento da conta bancária, os clientes podem ainda, a qualquer momento, mudar a domiciliação da sua conta de depósito à ordem para outra instituição de crédito, tendo em conta a adoção por parte de alguns bancos membros da Associação Portuguesa de Bancos



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

dos Princípios Comuns para a Mobilidade de Serviços Bancários. No âmbito deste processo de mudança de banco, o acesso à informação necessária à transferência de conta, incluindo as eventuais ordens de transferência associadas à antiga conta, não envolve quaisquer custos para o cliente, desde que esta informação esteja disponível no antigo banco através de um processo automático e não cubra um período superior a 13 meses. De todo o modo, se a antiga instituição cobrar comissões pelos serviços associados à transferência dos serviços de pagamento, o seu valor deverá ser adequado e proporcional aos serviços prestados (por exemplo, despesas com correspondência) e o cliente deve ser informado desse custo antes de optar pelo processo de transferência. A antiga instituição não pode, no entanto, cobrar qualquer custo pelo encerramento da antiga conta, tratando-se de cliente bancário que seja consumidor ou microempresa.

Assim, o quadro normativo em vigor, no âmbito das comissões de manutenção de conta, impõe importantes deveres de informação, consagra, através do regime de Serviços Mínimos Bancários, o acesso a uma conta com comissões máximas por lei e promove a mobilidade dos clientes bancários, tendo em conta as regras aplicáveis em sede de encerramento de conta e de mudança de banco.

Lisboa, 20 de agosto 2013

